



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10932.720114/2015-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.007 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 31/12/2010 a 31/12/2012

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos contidos no artigo 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, aplicável a apuração do crédito tributário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 31/12/2010 a 31/12/2012

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

**RELATÓRIO**

AGRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EP, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, em relação ao período de apuração de 31/12/2010 a 31/12/2012, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 2.639/2.712, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 2.615/2.626, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“[...]”

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 12/2010

Arbitramento do lucro que se faz em virtude de que o contribuinte, estando autorizado a optar pela tributação com base no Lucro Presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação, uma vez que não mantém escrituração regular e nem a simplificada, tão pouco apresentou os elementos comprobatórios hábeis e idôneos de quitação das obrigações junto aos fornecedores dos insumos, cujas notas fiscais de aquisição foram escrituradas no livro de registro de entradas, com o propósito de garantia de aproveitamento de créditos de IPI no período.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011

Arbitramento do lucro que se faz em virtude de que o contribuinte, estando autorizado a optar pela tributação com base no Lucro Presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação, em relação aos seguintes fatos:

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2012, 06/2012, 09/2012 e 12/2012

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado reiteradamente a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, deixou de apresentá-los. No último atendimento apresentou o livro diário escriturado de forma sintética, sem apresentar os livros auxiliares. Não apresentou os livros de inventário e de apuração do lucro real. Não apresentou os elementos comprobatórios hábeis e idôneos de quitação das obrigações junto aos fornecedores dos insumos, cujas notas fiscais de aquisição foram escrituradas no livro de registro de entradas, com o propósito de garantia de aproveitamento de créditos de IPI no período.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

#### **RECEITAS DA ATIVIDADE**

**INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta conhecida oriunda de operações de vendas, conforme Termo de Descrição dos Fatos, lavrado em 30/11/2015, que integra o presente auto.

[...]"

Após regular processamento, a contribuinte fora devidamente cientificada dos Autos de Infração, em 02/12/2015 (E-fl. 2.716), e apresentou impugnação, de e-fls. 2.725/2.767, a qual fora julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 09-65.173, de 28 de novembro de 2017, de e-fls. 3.028/3.3.037, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 31/12/2010 a 31/12/2012

LUCRO ARBITRADO.

Na falta de apresentação dos livros obrigatórios para apuração do IRPJ com base no Lucro Presumido, impõe-se a apuração com base no Lucro Arbitrado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/12/2010 a 31/12/2012

CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A tributação com base no lucro arbitrado, assim como especificação da multa e os juros exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 31/12/2010 a 31/12/2012

Ementa: LUCRO ARBITRADO

A tributação do IRPJ no regime do lucro arbitrado implica em igual tratamento à CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 31/12/2010 a 31/12/2012

Ementa: LUCRO ARBITRADO

A tributação do IRPJ no lucro arbitrado remete a Cofins ao regime cumulativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/12/2010 a 31/12/2012

Ementa: LUCRO ARBITRADO

A tributação do IRPJ no lucro arbitrado remete o PIS ao regime cumulativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 3.064/3.084, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, além dos fundamentos do Acórdão recorrido, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, notadamente o procedimento de arbitramento utilizado para fins de apuração do crédito tributário, sob o argumento de que não se fizeram presentes os pressupostos legais para tanto, mormente considerando que a documentação apresentada pela contribuinte no decorrer a ação fiscal oferecia condições para a apuração de eventual crédito tributário, ou seja, a receita tributável, diretamente na contabilidade, notadamente notas fiscais de compra de mercadorias.

Em defesa de sua pretensão, assevera que *nos arbitramentos de lançamentos por omissão de receitas efetuados, foram cometidos alguns abusos por parte da autoridade fiscalizadora, ao extrapolar os critérios previstos na legislação para proceder a esses lançamentos, muito além dos limites do poder discricionário.*

Ressalta que a recorrente *provou o pagamento da compra das mercadorias, através dos cheques anexados ao processo e apenas comprou da fornecedora porque esta estava autorizada pelo fisco a vender-lhe. O fisco estadual constantemente autorizou a fornecedora da impugnante a vender-lhe e a emitir nota fiscal. Observe-se que o documento de folhas 937 faz prova disto. Observe-se também o documento folha 01 em anexo.*

Esclarece que a contribuinte *não tinha condições de saber a idoneidade da sua fornecedora junto ao fisco e tão pouco possui poder de polícia para tanto, cabendo tão somente à autoridade fazendária fiscalizar aludida empresa, tendo, em verdade, autorizado a venda e emissão de notas fiscais naquela data, o que implica dizer que considerou a regularidade da fornecedora da recorrente, não podendo esta arcar com um ônus advindo de erros ou ineficiências do próprio Estado.*

Contrapõe-se à exigência fiscal, defendendo não constar *do auto de infração imposição e multa na data de publicação no diário oficial da cassação da inscrição estadual da fornecedora da Recorrente. Faltando o fisco ao princípio básico do direito administrativo, qual seja o princípio da publicidade. Ora, os atos de cassação ou revogação de permissão dada a uma empresa somente dão efeito entre particulares após legalmente publicadas no diário oficial, e jamais de forma retroativa, posto que nosso ordenamento jurídico não permite a irretroatividade do ato jurídico perfeito.*

Sustenta que *a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa fornecedora da Recorrente foi sugerida pelo fisco, mas deveria ser publicada expressamente em periódico oficial anterior as compras das mercadorias efetuadas pela*

*Impugnante, conforme prescreve o artigo 37, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 2º, da Lei nº 10.941/01, conforme se depreende da doutrina e jurisprudência transcrita na peça recursal.*

Opõe-se, ainda, ao crédito tributário ora exigido, suscitando que malhere o princípio da vedação do confisco, por se apresentar demasiadamente exacerbado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, em relação ao período de apuração de 31/12/2010 a 31/12/2012, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 2.639/2.712, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 2.615/2.626, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“[...]”

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 12/2010

Arbitramento do lucro que se faz em virtude de que o contribuinte, estando autorizado a optar pela tributação com base no Lucro Presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação, uma vez que não mantém escrituração regular e nem a simplificada, tão pouco apresentou os elementos comprobatórios hábeis e idôneos de quitação das obrigações junto aos fornecedores dos insumos, cujas notas fiscais de aquisição foram escrituradas no livro de registro de entradas, com o propósito de garantia de aproveitamento de créditos de IPI no período.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011

Arbitramento do lucro que se faz em virtude de que o contribuinte, estando autorizado a optar pela tributação com base no Lucro Presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação, em relação aos seguintes fatos:

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2012, 06/2012, 09/2012 e 12/2012

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado reiteradamente a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, deixou de apresentá-los. No último atendimento apresentou o livro diário escriturado de forma sintética, sem apresentar os livros auxiliares. Não apresentou os livros de inventário e de apuração do lucro real. Não apresentou os elementos comprobatórios hábeis e idôneos de quitação das obrigações junto aos fornecedores dos insumos, cujas notas fiscais de aquisição foram escrituradas no livro de registro de entradas, com o propósito de garantia de aproveitamento de créditos de IPI no período.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

#### **RECEITAS DA ATIVIDADE**

#### **INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta conhecida oriunda de operações de vendas, conforme Termo de Descrição dos Fatos, lavrado em 30/11/2015, que integra o presente auto.

[...]"

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido e, posteriormente, substancioso recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

Em verdade, repisa a contribuinte as razões de impugnação, pretendendo a reforma da decisão recorrida, que manteve a exigência fiscal em sua plenitude, insurgindo-se contra o procedimento de arbitramento utilizado para fins de apuração do débito, por entender que não se fizeram presentes os pressupostos legais para tanto, mormente considerando que a documentação apresentada pela contribuinte no decorrer a ação fiscal oferecia condições para a apuração de eventual crédito tributário, ou seja, a receita tributável, diretamente na contabilidade, especialmente nas notas fiscais.

Em defesa de sua pretensão, assevera que *nos arbitramentos de lançamentos por omissão de receitas efetuados, foram cometidos alguns abusos por parte da autoridade fiscalizadora, ao extrapolar os critérios previstos na legislação para proceder a esses lançamentos, muito além dos limites do poder discricionário.*

Ressalta que a recorrente *provou o pagamento da compra das mercadorias, através dos cheques anexados ao processo e apenas comprou da fornecedora porque esta estava autorizada pelo fisco a vender-lhe. O fisco estadual constantemente autorizou a fornecedora da impugnante a vender-lhe e a emitir nota fiscal. Observe-se que o documento de folhas 937 faz prova disto. Observe-se também o documento folha 01 em anexo.*

Esclarece que a contribuinte *não tinha condições de saber a idoneidade da sua fornecedora junto ao fisco e tão pouco possui poder de polícia para tanto, cabendo tão somente à autoridade fazendária fiscalizar aludida empresa, tendo, em verdade, autorizado a venda e emissão de notas fiscais naquela data, o que implica dizer que considerou a regularidade da fornecedora da recorrente, não podendo esta arcar com um ônus advindo de erros ou ineficiências do próprio Estado.*

Contrapõe-se à exigência fiscal, defendendo não constar *do auto de infração imposição e multa na data de publicação no diário oficial da cassação da inscrição estadual da fornecedora da Recorrente. Faltando o fisco ao princípio básico do direito administrativo, qual seja o princípio da publicidade. Ora, os atos de cassação ou revogação de permissão dada a uma empresa somente dão efeito entre particulares após legalmente publicadas no diário oficial, e jamais de forma retroativa, posto que nosso ordenamento jurídico não permite a irretroatividade do ato jurídico perfeito.*

Sustenta que *a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa fornecedora da Recorrente foi sugerida pelo fisco, mas deveria ser publicada expressamente em periódico oficial anterior as compras das mercadorias efetuadas pela Impugnante, conforme prescreve o artigo 37, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 2º, da Lei nº 10.941/01, conforme se depreende da doutrina e jurisprudência transcrita na peça recursal.*

Opõe-se, ainda, ao crédito tributário ora exigido, suscitando que malfere o princípio da vedação do confisco, por se apresentar demasiadamente exacerbado.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido, no mérito, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênua para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]”

**Os argumentos trazidos pela contribuinte se reportam tão somente a validade das notas fiscais emitidas por seu fornecedor, Novo Grão Comércio de Termoplásticos Ltda, CNPJ nº. 08.563.855/0001-32, sendo estas notas fiscais de compra que foram desconsideradas pelo Fisco, quando da infração detectada relativamente ao auto de infração de IPI, como se depreende dos trechos a seguir extraídos do Termo de Descrição dos Fatos: (...)**

Em suma, a Agrplast registra em seu livro de registro de entradas volume acentuado de aquisições da fornecedora Novo Grão Comércio de Thermoplásticos Ltda, hoje com nova razão social.

Esta empresa pertence ao “Grupo de empresas do Sr. Bergamo”, codinome resultante da Operação Lava Rápido, deflagrada pela Polícia Federal Especializada no combate de crimes financeiros em São Paulo (DELEFIN), que resultou na prisão do Sr. Bergamo, o qual foi considerado suspeito, de entre outros crimes, usar dezenas de empresas de fachada para gerar créditos tributários indevidos. Houve autorização judicial para que a RFB tomasse conhecimento de todos os dados envolvidos na operação, justamente para verificar as consequências tributárias dos fatos constatados por aquela Operação. (...)

Para o IPI, a falta de escrituração dos atos/fatos da atividade enseja descumprimento das obrigações acessórias de forma que caracteriza a falta dos Requisitos Legais para o aproveitamento dos créditos de IPI pela contribuinte.

A determinação legal de que os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade (artigo 251 do Decreto nº 7.212/2010). (...)

A “suposta” fornecedora Novo Grão na emissão da nota fiscal emite conjunto de três duplicatas com vencimento para 28, 35 e 42 dias, em valores normalmente que ultrapassam em muito a referência de R\$ 5.000,00 (vide fls. 335 a 940).

Diante da falta de apresentação de elementos que possibilitassem verificar a questão da legitimidade das notas fiscais escrituradas em seu livro de registro de entradas, a Fiscalização visitou o domicílio tributário da contribuinte (fls. 70) e de uma de suas Fornecedoras a: “Plastfontana” (fls. 81), conforme Termos lavrados em 28/05/2015, averiguando que estavam ativas e que mantêm movimentação de mercadorias/produtos e de pessoas.

O Domicílio da Novo Grão não foi visitado por razões que sofreu alteração de sua atividade econômica, passando para a de Representação Comercial e não mais a de Comercial Atacadista.

Em suma, a falta de apresentação de elementos hábeis e idôneos que comprovem a legitimidade das transações que escriturou no livro de registro de entradas para o período escriturado, corroborado ainda por sua não escrituração para o ano calendário de 2012 (matriz) não permitem que a contribuinte aproveite os créditos de IPI que utilizou para abater os débitos destacados pelas notas fiscais que emitiu.

Os lançamentos do IRPJ e da CSLL, com tributação na sistemática do Lucro Arbitrado, e do PIS e da Cofins no regime cumulativo, aplicável na referida sistemática, tiveram como base de cálculo a Receita Bruta de Vendas, registrada nos DACON, nas DIPJ e nas notas fiscais eletrônicas de vendas, como detalhado no Termo de Descrição dos Fatos (vide relatório acima).

No auto de infração do IRPJ, a tributação na sistemática do lucro arbitrado com base na receita bruta conhecida está enquadrada nos arts. 530, inciso III, e 532 do RIR/99, a seguir transcritos:

Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; Art.532.O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

**Portanto, a impugnação apresentada, que discute as compras não aceitas pelo Fisco como crédito na apuração de IPI, nem ao menos tangencia os lançamentos realizados de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins que tiveram como base de cálculo a receita de vendas.**

**Na falta de contestação específica sobre os lançamentos discutidos no presente processo, na defesa apresentada pela contribuinte, prevalecem os autos de infração lavrados pela Fiscalização.**

[...]"

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, é obrigação dos contribuintes a manutenção da escrita contábil de forma regular, de modo a fazer prova contra ou a seu favor. Na hipótese de não refletir o movimento real de suas operações, receitas, etc, ou quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos solicitados, os quais seriam capazes de demonstrar a perfeita base de cálculo ou comprovar o recolhimento dos tributos fiscalizados, a autoridade fazendária dispõe de instrumentos excepcionais, arbitramento, por exemplo, para lançar os tributos devidos, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, como se vislumbra no caso sub examine.

Dessa forma, *in casu*, não restou outra alternativa ao fiscal atuante senão promover o lançamento por aferição indireta/arbitramento, agindo da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, mormente com relação ao artigo 530, inciso III, do RIR/99, que assim preceitua:

"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;"

Conforme se depreende do dispositivo legal encimado, bem como dos elementos constantes dos autos, de fato, o presente lançamento decorre de presunção. No entanto, trata-se de presunção legal – júris, que desdobra-se, ensinam os doutrinadores, em presunções "*juris et de jure*" e "*juris tantum*". As primeiras não admitem prova em contrário são verdades indiscutíveis por força de lei.

Por sua vez, as presunções "*juris tantum*" (presunções discutíveis), fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca. (CTN, art. 204 e parágrafo único).

Na hipótese vertente, consoante se infere da descrição dos fatos, a autoridade lançadora ao promover o lançamento, imputou devidos os tributos ora lançados, apurados por aferição indireta, com espeque no dispositivo legal retro, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, por tratar-se de presunção *juris tantum*, albergada por lei, mas passível de comprovação do contrário presumido. A recorrente assim não procedendo com documentos hábeis e idôneos, é de se manter o lançamento na forma da peça vestibular do feito, não havendo que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal e da verdade material ou real.

**Destarte, em sede de recurso, tal qual na defesa inaugural, a contribuinte simplesmente contesta o procedimento eleito pelo fisco, aduzindo que mantém a escrita fiscal**

**regular, sem confrontar, no entanto, as acusações da fiscalização em sentido contrário ou apresentar qualquer documentação capaz de corroborar seu pleito, olvidando-se, assim, que a sua obrigação é estar com a contabilidade em dia e passível de apresentação em prazo razoável à autoridade fiscal, o que não fora observado pela empresa, não havendo se falar em irregularidade no procedimento eleito pela fiscalização.**

Observe-se, que o caso dos autos se trata de matéria eminentemente de prova e, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal em sua integralidade.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

**Destarte, como muito bem delineado no Acórdão recorrido, as argumentações da contribuinte em relação as compras não aceitas pelo fisco acaba por não se relacionar com o arbitramento procedido pela fiscalização e, nesta condição, sequer merece um maior aprofundamento, na linha do que restou decidido acima, não surtindo qualquer efeito na constituição do presente crédito tributário, na forma conduzida pela fiscalização.**

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

#### **DA APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pelo contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido,

impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal atuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo à extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

#### **LANÇAMENTOS DECORRENTES**

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

*Assinado Digitalmente*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira